



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2022.0000952254

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1101787-22.2018.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados M. R. LTDA, F. R. e A. L. M. R., é apelado/apelante A. S. S/A.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram dos recursos das rés e fica prejudicado, em parte, o recurso da autora, sendo, no mais, provido. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÁ DUARTE (Presidente) E LUIZ EURICO.

São Paulo, 21 de novembro de 2022.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

RELATORA

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29984

Apelação Cível nº 1101787-22.2018.8.26.0100

Aptes/Apdos: -----

Apelado/Apelante: -----

Comarca: São Paulo

Juiz: PATRÍCIA MARTINS CONCEIÇÃO

Apelação. Recursos das rés. Justiça gratuita indeferida. Determinação de recolhimento do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

preparo. Manutenção em agravos internos. Recursos Especiais inadmitidos e negado provimento aos agravos interpostos às decisões denegatórias. Trânsito em julgado. Ausência de recolhimento do preparo. Deserção.

Seguro-garantia. Pagamento da indenização ao credor do contrato segurado. Sub-rogação da seguradora para cobrar o crédito da contratante e das fiadoras. Condenação das rés ao pagamento do valor, com retenção do prêmio pago. Insurgência da autora. Prêmio que deve ser retido proporcionalmente ao tempo faltante para o término do contrato. Apuração em liquidação de sentença. Levantamento do arresto de imóveis da ré recuperanda e competência do Juízo Recuperacional para decidir sobre atos de constrição e expropriação de seu patrimônio. Questões prejudicadas. Julgamento de Conflito de Competência pelo Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência do Juízo Recuperacional para a prática de atos constitutivos e não para o processamento da fase

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1101787-22.2018.8.26.0100 SÃO PAULO VOTO Nº 2/9

de cumprimento de sentença.

Recursos das rés não conhecidos. Recurso da autora prejudicado, em parte, e, no mais, provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra respeitável



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

sentença de fls. 1.545/1.553, complementada a fls. 1.574/1.575, que, nos autos da ação monitória, julgou procedente, em parte, a pretensão inicial para converter o mandado monitório em executivo no valor histórico de R\$ 17.733.333,33, com dedução do valor pago a título de prêmio pela corré, nos termos do art. 701, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, a ser atualizado monetariamente conforme Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e com juros de mora de 1% ao mês desde o pagamento realizado pela autora. Em razão da sucumbência mínima da autora, as rés foram condenadas ao pagamento das custas e das despesas processuais atualizadas monetariamente desde a data do desembolso conforme Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e com juros de mora de 1% ao mês a partir do decurso do prazo de 15 dias para pagamento do débito, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Apela a ré Móveis -----, requerendo a concessão da justiça gratuita para se isentar do recolhimento do preparo. No mérito recursal, alega, em síntese, que a cláusula resolutória constante do contrato firmado com a ----- pressupõe a resolução do contrato em caso de requerimento de recuperação judicial, quando sequer houve descumprimento do contrato, sendo que não há qualquer prova de dificuldade financeira e que pretendia continuar a realizar a venda dos seguros, tal como contratado. Aduz que a perícia contábil requerida e indeferida na sentença se prestaria a comprovar que a ----- criou uma dívida que não existia, com o intuito de receber o valor adiantado.

Apela também a autora, arguindo, em síntese, que deve ser reconhecida a possibilidade de retenção do prêmio proporcionalmente ao período

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1101787-22.2018.8.26.0100 SÃO PAULO VOTO Nº 3/9

em que vigeu o contrato, de 13/07/2016 a 30/08/2018. Aduz que a decisão do Superior Tribunal de Justiça determinou apenas a suspensão de atos constritivos aos bens da ré Móveis ----- e não o cancelamento do arresto dos imóveis deferido nestes autos. Alega ainda que é evidente a natureza extraconcursal de seu crédito, pelo que não está sujeito ao plano de recuperação judicial da ré Móveis -----, uma vez que o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

pedido recuperacional foi formulado em 02/05/2018, com seu processamento deferido em 12/06/2018, e a presente demanda foi ajuizada em 01/10/2018, com constituição do crédito com a prolação da sentença somente em 30/07/2020. Aduz que, ainda que se considere a data do pagamento da indenização securitária, tal se deu nos autos da ação consignatória em 09/04/2019.

Por sua vez, as fiadoras rés Anunciata e Fabiane também apelaram, requerendo, preliminarmente, a concessão de justiça gratuita. No mérito recursal, alegam, em síntese, que houve determinação expressa nos autos da ação de recuperação judicial da ré Móveis ----- para suspensão de todas as ações monitórias. Aduzem que o deságio de 75% dos créditos quirografários que extrapolem o montante de R\$ 2.000,00 deve ser a elas estendido, uma vez que, na qualidade de fiadoras, somente podem ser responsáveis pelo débito exigível da devedora principal. Alegam ainda ser impossível a decretação de medidas constritivas pelo Juízo *a quo*, devendo ser o crédito habilitado nos autos da ação recuperacional.

Houve resposta pela autora (fls. 1.903/1.936 e 1.937/1.969) e pela rés Anunciata e Fabiane (fls. 1.970/1.979).

É o relatório.

Os recursos das rés não comportam conhecimento e o recurso da autora fica, em parte, prejudicado, sendo, no mais, provido.

Depreende-se dos autos que foi indeferida a justiça gratuita requerida pelas rés nas razões recursais (fls. 2.084/2.088).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1101787-22.2018.8.26.0100 SÃO PAULO VOTO Nº 4/9

A decisão foi objeto de impugnação por meio de agravos internos, aos quais foi negado provimento (fls. 2.111/2.118 e 2.152/2.157).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Em relação aos V. Acórdãos, as rés interpuseram Recursos Especiais, os quais não foram admitidos (fls. 2.254/2.256 e 2.257/2.259), sendo a decisão objeto de agravo remetido ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, que manteve o não conhecimento dos Recursos Especiais por decisão monocrática do Relator (fls. 2.311/2.313) e depois em julgamento colegiado de agravo interno (fls. 2.354/2.358 e 2.359/2.362).

Após trânsito em julgado dos V. Acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça (fl. 2.367), os autos retornaram a este Tribunal de Justiça.

Assim, sem que houvesse recolhimento do preparo das apelações interpostas pelas rés, forçoso o não conhecimento dos recursos.

Passa-se à apreciação do recurso interposto pela autora.

Consta da inicial que a corré ----- celebrou com a -----, “Contrato de Representação para Venda de Produtos de Seguro”, “Acordo Comercial Prestamista e de Acidentê Pessoais, com Sorteio” e “Acordo Comercial Garantia Estendida e Roubo e Fūrto Qualificado e Danos Acidentais”, tendo a corré recebido um investimento por parte da representada ----- no valor de R\$ 40.000.000,00 para realizar a distribuição e comercialização de seguros em seu nome, o que seria pago mensalmente no prazo de dez anos.

Para garantir o investimento, a corré contratou, como tomadora, duas apólices de seguro-garantia, junto à autora agravante, em favor da representada -----, nos valores de R\$ 28.000.000,00 e R\$ 12.000.000,00,

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1101787-22.2018.8.26.0100 SÃO PAULO VOTO Nº 5/9

figurando as demais corrés Fabiane e Anunciata como fiadoras.

Descumprido o contrato de representação comercial pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

representante -----, houve a ocorrência do sinistro, tendo a autora pago a indenização à segurada -----no valor de R\$ 17.733.333,33, pelo que sub-rogouse nos direitos da segurada de haver da tomadora (-----) o pagamento que efetuou.

A r. sentença de parcial procedência constituiu título executivo em favor da autora no valor de R\$ 17.733.333,33, com dedução do valor pago a título de prêmio pela corrê.

Somente o recurso da autora está sendo conhecido, pelo que não se discute mais sobre a validade da resolução contratual pela segurada -----com base na cláusula do contrato firmado, bem como sobre a obrigação das rés em relação à autora, que pagou a indenização securitária.

A questão trazida à baila versa sobre o valor a ser descontado desse montante a ser pago pelas rés quanto ao prêmio do seguro.

E, neste tópico, razão assiste à autora recorrente.

Isso porque, por força do disposto no artigo 757 do Código Civil, o segurador se obriga a garantir interesse legítimo do segurado contra riscos predeterminados, com base, nos quais, estipula o prêmio devido pelo contratante.

Assim, o prêmio consiste na retribuição financeira à seguradora pela prestação do seguro, pelo que, no caso, não pode ser integralmente restituído à contratante, pois a devolução da integralidade do prêmio, tal como constou da r. sentença recorrida, ensejaria a prestação gratuita do serviço pela seguradora autora, o que não há de se admitir.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1101787-22.2018.8.26.0100 SÃO PAULO VOTO Nº 6/9

No caso, sequer há discussão sobre ser o prêmio devido em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

sua integralidade, já que a própria autora concorda, nas razões recursais, na restituição proporcional ao tempo faltante do contrato de seguro.

Pelo exposto, de rigor que o montante a ser deduzido do valor a ser pago pelas rés à autora seja equivalente ao prêmio correspondente ao período faltante do contrato de seguro, de 09/04/2019, data do pagamento da indenização securitária à segurada ----- (fls. 505/508) a 13/07/2021, data contratualmente prevista de término do seguro, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença.

A questão sobre ser ou não devido o levantamento do arresto sobre os imóveis da ré Móveis Romero se encontra prejudicada, diante do julgamento final do Conflito de Competência pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: *“Caberá, portanto, ao juízo recuperacional a prática de qualquer ato de execução voltado contra o patrimônio da empresa em recuperação judicial. Ao mesmo juízo deverão ser encaminhados os bens eventualmente constritos nos autos da ação monitória nº 1101787-22.2018.8.26.0100, que se encontra tramitando no JUÍZO DE DIREITO DA 37ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO-SP”* (fls. 2.002/2.007).

Assim, em cumprimento ao supracitado Acórdão, foi ratificado o cancelamento dos arrestos praticados pelo Juízo *a quo*, diante do reconhecimento da competência do Juízo Recuperacional para a constrição de bens da ré Móveis -----.

A mesma conclusão se infere do citado julgamento do Conflito de Competência que se mostra bastante claro no sentido de que a competência do Juízo Recuperacional reconhecida se refere aos atos de constrição de bens e não para o processamento da fase de cumprimento de sentença.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Insurge-se a autora quanto à decisão de fls. 1.589, que rejeitou os embargos declaratórios opostos pela autora, consignando que: *“Quanto à alegação de que o crédito é extraconcursal, patente que seu fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial. Eventual divergência quanto à natureza do crédito, no mais, deve ser dirimida perante o Juízo Recuperacional, inclusive em consonância com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que determinou, em cognição sumária, a suspensão dos atos constritivos praticados em face da corré -----, por entender pela competência daquele D. Juízo”*.

No entanto, a citada decisão foi proferida em 19/08/2020 (fl. 1.589), sendo posteriormente julgado o Conflito de Competência em 11/11/2020 (fls. 2.002/2.007), o qual reconheceu a competência do Juízo Recuperacional, apenas para decidir sobre os atos de disposição patrimonial da recuperanda, sob pena de se esvaziar o propósito da recuperação.

Assim, continua competente o Juízo *a quo* para dar seguimento ao cumprimento de sentença, observando-se a inafastável necessidade de controle, por parte do Juízo da Recuperação Judicial, para atos constritivos e expropriatórios do patrimônio da recuperanda.

E, não poderia ser diferente, já que, no caso dos autos, a violação do direito da parte autora ocorreu na data em que pagou a indenização securitária à credora do contrato segurado, -----, se sub-rogando no seu direito de cobrar o valor da contratante Móveis -----, o que se deu em 09/04/2019 (fls. 505/508), não havendo de se falar que o fato gerador do débito foi a contratação do seguro, uma vez que a autora somente sofreu o prejuízo com o encerramento do contrato pela ----- em 27/07/2018 (fls. 171/173), quando autora passou a ser obrigada a pagar a indenização securitária.

No caso concreto, consoante é possível extrair dos autos, que o processo de recuperação judicial foi ajuizado em 02/05/2018 (fls. 907/921).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1101787-22.2018.8.26.0100 SÃO PAULO VOTO Nº 8/9

Posteriormente, o Juízo competente deferiu o processamento do pedido de recuperação, em 12/06/2018 (fl. 2.004).

Aliás, se verifica que o encerramento do contrato segurado decorreu exatamente do pedido de recuperação judicial pela ré Móveis Romero, pelo que lhe é logicamente posterior.

Assim, verifica-se que o crédito da autora foi constituído por fato gerador posterior ao ajuizamento da recuperação judicial, razão pela qual não está sujeita aos efeitos desta.

Assim, de rigor o parcial acolhimento do recurso da autora para que o montante a ser deduzido do valor a ser pago pelas rés à autora seja equivalente ao prêmio correspondente ao período faltante do contrato de seguro, de 09/04/2019, data do pagamento da indenização securitária à segurada ----- (fls. 505/508) a 13/07/2021, data contratualmente prevista de término do seguro, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença. Por fim, ficam prejudicadas as questões sobre o levantamento do arresto sobre os imóveis da recuperanda e sobre a competência do Juízo Recuperacional apenas para a aferição e controle sobre todos os atos de constrição e expropriação sobre os bens, diante do citado julgamento do Conflito de Competência pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 2.002/2.007).

Por fim, ante o não conhecimento dos recursos das rés, nos termos do artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil, majora-se a verba honorária, por elas devida, para 11% do valor da condenação.

Ante o exposto, *não se conhece dos recursos das rés e fica prejudicado, em parte, o recurso da autora, sendo, no mais, provido.*

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1101787-22.2018.8.26.0100 SÃO PAULO VOTO Nº 9/9